

APLICAÇÃO DOS EXAMES PERICIAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI:

Interpretação jurídica da aplicação da lei¹

Gustavo Soares Dayrell²
Wedney Rodolpho de Oliveira³
José Manfroi⁴

RESUMO

Este trabalho sobre a aplicação dos exames periciais no tribunal do júri busca demonstrar como ocorre a interpretação dos resultados obtidos em perícias frente ao procedimento judicial. Buscará esclarecer como funciona o procedimento especial do tribunal do júri em suas duas fases. Visará ressaltar conceitos e espécies de exames periciais, bem como sua fundamentação trazida nos dispositivos. Após essas análises, fazer explicações de como esses exames periciais são aplicados diretamente no procedimento chegando às decisões proferidas, sejam dos magistrados ou jurados. Ademais, ressaltar a importância do trabalho de comunicação dos peritos, diante do caráter muito técnico e científico dos laudos produzidos nos exames periciais, para que todos cheguem à interpretação correta de seus resultados. Por fim, demonstrar que o seguimento dos mecanismos citados é essencial para concretização da prestação jurisdicional, sendo essencial uma comunicação efetiva entre os profissionais e os julgadores.

PALAVRAS-CHAVE: 1 Exames Periciais. 2 Tribunal do Júri. 3 Peritos. 4 Interpretação. 5 Comunicação.

ABSTRACT

This work on the application of forensic examinations in jury trials aims to demonstrate how the interpretation of results obtained from forensic examinations occurs in light of the law and judicial procedure. In this regard, it will seek to clarify how the special procedure of jury trials functions in its two phases. It will also aim to highlight concepts and types of forensic examinations, as well as the foundational principles provided in the relevant provisions. Following these analyses, explanations will be provided on how these forensic examinations are directly applied within the procedure, leading to the decisions rendered, whether by judges or jurors. Furthermore, it will emphasize the importance of the communication work of forensic experts, given the highly technical and scientific nature of the reports produced in forensic examinations, so that everyone can arrive at the correct interpretation of their results. Finally, it will demonstrate that following the aforementioned mechanisms is essential for the realization of judicial provision, making effective communication between professionals and adjudicators essential.

KEY-WORDS: 1 Expert Examination. 2 Jury Court. 3 Experts. 4 Interpretation. 5 Communication.

1 Este artigo é resultado de trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Católica Dom Bosco, sob a orientação metodológica do Prof. Dr. José Manfroi e orientação temática do Prof. Dr. Wedney Rodolpho de Oliveira, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito da Universidade Católica Dom Bosco.

2 Graduando do 9º semestre do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: gustavosdayrell@hotmail.com.

3 Bacharel em Direito. Bacharel em Biologia. Mestre e doutor em Biotecnologia. Professor da UCDB. E-mail: rf7231@ucdb.br.

4 Graduação em Filosofia (FUCMAT). Mestrado em Educação pela UFMS. Doutorado em Educação pela UNESP, campus de Marília-SP. Professor, pesquisador e orientador na UCDB desde 1991. E-mail: rf2746@ucdb.br.

1 INTRODUÇÃO

Os exames periciais surgiram há quase dois séculos no Brasil. Vislumbra-se que a história pericial teve início em 1832 quando a forma de governo no país ainda era a monarquia, época em que foi criado o Código de Processo Criminal. Com isso, denota-se um longo período decorrido de adaptações e evoluções desse sistema até a atualidade, portanto infere-se a perspectiva de um sistema muito mais moderno e capacitado nos dias atuais.

Após longos anos de duras modificações e aprimoramentos, a interpretação legislativa atual é ponto de suma importância nesse contexto, já que os exames periciais são os meios de aplicação prática de normas contidas nessa legislação, para que se chegue até um resultado de condutas também descritas no dispositivo legal.

Neste contexto, é de suma importância lembrar que o processo penal é regido de modo a ter que garantir a prestação jurisdicional. Com isso, em seus procedimentos, este utiliza de instrumentos que servem para comprovação dos fatos criminosos, bem como de supostas alegações. Logo, esses instrumentos, como as perícias, são a base de formação de convicção.

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio *iura novit curia*). (Lopes Jr. 2018, p. 221)

Nesse ínterim, os exames periciais são as provas técnicas utilizadas no processo penal para que se chegue até uma decisão judicial sobre determinado crime. Dessa forma, visam somente a constatação mais precisa dos fatos para que esta decisão seja a mais adequada possível, frente a tipicidade descrita das condutas, bem como sua forma de ocorrência.

Desse modo, contribuem socialmente com a busca pela excelência jurisdicional, visando julgamentos e decisões mais adequadas, agindo diretamente na prestação do serviço jurisdicional para a sociedade.

Por conseguinte, ao citar os termos “sociedade” e “contribuição”, no âmbito penal criminal, nos vem à cabeça a dinâmica do Tribunal do Júri, pois garantido pela própria

Constituição Federal, nesse procedimento os julgamentos são feitos pelos jurados, selecionados enquanto pessoas pertencentes àquela sociedade local, dessa forma contribuindo diretamente com a prestação jurisdicional.

Nessa dinâmica, como os julgamentos são realizados conforme o clamor social, os exames periciais ganham destaque, pois através deles pode-se explicar com exatidão toda a dinâmica envolvida por trás dos fatos, bem como todos os resultados produzidos, gerando assim completa segurança aos jurados para que tomem suas decisões e votem com segurança.

Dessa forma, fala-se em segurança, pelo fato de que os crimes dolosos contra a vida, julgados no procedimento especial do júri, deixam vestígios muito marcantes, logo consegue-se extrair todas as informações da conduta: como a causa da morte ou as lesões causadas, a dinâmica ocorrida durante a execução e até mesmo o dolo do agente, como por exemplo um número total muito alto de disparos atingidos em uma vítima.

Todo exame pericial realizado gera por fim um laudo, esquematizando por total a dinâmica empreendida para se chegar naquele resultado. Convém ainda dizer que o mesmo é elaborado pelo próprio perito, logo possui fé pública, bem como possui caráter muito técnico de conhecimento. Findo, tem-se que servirá de base tanto na primeira fase do procedimento do júri nas mãos do magistrado, como na segunda fase em plenário aos convencimentos dos jurados.

Finalizando esta introdução, é de suma importância ressaltar que, através de toda a dinâmica já apresentada, ocorrem algumas dúvidas quanto aos laudos, no que diz respeito a sua interpretação. Por mais que estes sejam dotados de muito conhecimento e explicações, também apresentam muitos saberes técnicos, por isso podem ocorrer alguns desentendimentos quantos ao seu conteúdo por parte dos jurados, que figuram apenas como pessoas da sociedade que serão julgadores.

Desse modo, a linha de pensamento e interpretação existente entre a ciência, o leigo e o direito na dinâmica do Júri, deve ser muito bem trabalhada para se alcançar a maior efetividade na prestação jurisdicional. Nessa globalidade de temas aqui trazidos, todos serão mais aprofundados em sequência.

2 DO PAPEL DO EXAME PERICIAL NO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento especial do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal de 1941, está enquadrado em um âmbito de muito clamor social, pelo fato de que julgam somente os crimes dolosos contra a vida, sendo eles o homicídio, infanticídio, aborto em todas suas formas e instigação ou auxílio ao suicídio, bem como a automutilação.

Por se tratar de um crime de que deixa muitos vestígios, é proibido por lei a falta de exame de corpo de delito, conforme prevê o artigo 158 do Código de Processo Penal. Neste caso que os peritos entram em cena, já que são os profissionais responsáveis pelo procedimento pericial, sendo dotados de completo saber técnico científico quanto ao tipo penal e sua ocorrência.

Diante disso, assim como dito anteriormente, por se tratar de um procedimento que trata de crimes de muito clamor social, a prestação jurisdicional deve ser a mais eficiente possível, como forma de garantir a segurança social. Portanto, por se tratar de uma prova técnica, os laudos são uma eficiente e confiável forma de se embasar uma condenação.

2.1 Exame pericial: conceito, explicação e fundamentação

Conforme já foi relatado, as provas periciais são uma importante evidência em um processo criminal, até porque se baseiam em fatos científicos e técnicos elaborados pelo profissional perito. Ademais, servem como distinção da controvérsia técnica entre partes envolvidas nestes processos criminais. Sendo assim, são fontes formais de inequívoca confiabilidade para que o juiz embase sua decisão, já que se chega até ela com base nos indícios de autoria e materialidade da ação delitiva trazidos nas perícias.

Como se sabe, o Código de Processo Penal já trazia a obrigatoriedade do exame de corpo de delito sempre que a infração deixasse vestígios, conforme art. 158. Todavia, a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe a luz da cadeia de custódia da prova, como sendo uma ordem sequencial de fatos que devem ocorrer para que se tenha total validade dessa prova pericial, incluindo do art. 158-A ao art. 158-F no mesmo diploma legal.

Estes novos artigos introduzidos pela lei, trouxeram novidades significativas quanto ao procedimento realizado em relação aos vestígios e perícias. Em tal contexto, para que se chegue até a materialidade e a autoria é necessário seguir todos os ditames trazidos em relação ao procedimento, como se verá a seguir.

Dentre eles, para que o trabalho do perito possa ser realizado e proporcione a máxima exatidão, afastando-se de conclusões errôneas ou divergentes, é necessária a adoção e realização dos procedimentos de isolamento e preservação do local de crime (Siqueira, 2019).

Somado a isso, tem-se que é proibida a entrada de pessoas em locais que estejam isolados durante perícia, bem como remover qualquer vestígio do local onde ocorreu conduta criminosa, sem a liberação do perito responsável, vide artigo 158-C, §2º do Código de Processo Penal (Lessa, 2020).

Não obstante, a preservação do local é chave inicial para o trabalho pericial, além desses existem as coletas de dados, investigações locais, coleta de vestígios materiais deixados na cena dos crimes, o trancamento e inviolabilidade das provas, entre outras. Ambas etapas compõem a cadeia de custódia da prova, devendo ser obrigatoriamente seguidas, estando descritas nos artigos supramencionados trazidos com a nova Lei do Pacote Anticrime.

2.2 Perito como profissional especialista

A profissionalização do perito ocorre com a conclusão de um longo caminho de estudos e aprovações. Como critérios, existe a necessidade de formação em curso de ensino superior, a conclusão de um curso de investigação forense e perícia criminal, bem como aprovação em concurso público voltado para área da perícia.

De acordo com Mirabete (2019) perito é “o apreciador técnico, assessor, do juiz com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica e proceder à verificação e formação do corpo de delito”.

Os referenciais teóricos apontam as qualidades dos peritos como sendo profissionais especialistas, imparciais e instrumentados. Por esse motivo, as fontes que versam sobre esse tema, sejam doutrinárias ou jurisprudenciais, remetem-nos muito respeito, condizente a capacidade de formação de convicção gerado por meio dos seus trabalhos.

Por esse ponto de vista, devido a todo trajeto traçado e percorrido pelos peritos, desde a dedicação nos estudos e aprimoramento de técnicas, que sua profissão tem muito reconhecimento. Dessa forma, apesar de que no Processo Penal, a princípio, não exista uma hierarquia nas provas, quando citamos os exames periciais e seus laudos, por se tratar de uma prova técnica, seu embasamento é de enorme valor decisório quando comparado a outra prova subjetiva.

Portanto, mesmo com todo aparato burocrático do processo penal, muitas decisões judiciais são resultado de uma análise crítica e sistemática das conclusões trazidas pelos profissionais peritos no exercício de sua profissão.

2.3 Procedimento especial do tribunal do júri

Explicado na própria nomeação, se trata de um procedimento criminal em especial, pois toda sua dinâmica está prevista em um capítulo exclusivo do Código de Processo Penal, entre os artigos 406 e 497, bem como está elencado em nossa Carta Magna, com o reconhecimento do instituto pelo artigo 5º, inciso XXXVIII.

O procedimento se torna especial, pois julga somente os crimes que conhecemos como dolosos contra a vida, ou seja, o bem jurídico defendido nesse procedimento é uma garantia fundamental trazida pela CF/88, sendo considerada, ainda, como a principal garantia do ser humano.

Dentre os crimes considerados dolosos contra a vida, temos o homicídio, infanticídio, aborto em todas suas formas, instigação ou auxílio ao suicídio, bem como a automutilação.

Se trata de um procedimento bifásico, sendo a primeira fase conhecida como *“judicium accusatione”* e a segunda como *“judicium causae”*. Na 1ª fase é onde ocorre o oferecimento da denúncia, com base em Inquérito Policial, na qual é feita a colheita de prova e a instrução do acusado para que se chegue em alguma das decisões cabíveis pelo procedimento.

Dentre as decisões temos: Pronúncia, responsável por levar o réu ao julgamento na 2ª fase por existir indícios de autoria e materialidade; Impronúncia, responsável por cessar a acusação por falta de indícios de autoria e materialidade; Absolvição Sumária, responsável por

absolver o réu em alguma das hipóteses previstas no art. 415 do CPP; Desclassificação, responsável por desclassificar o delito imputado para outro não doloso contra a vida.

Pois bem, em todos os casos, apenas os réus pronunciados serão levados à julgamento na 2ª fase do procedimento. Fase esta, mais conhecida popularmente na sociedade, pois é aquela em que o réu será julgado pelo conselho de sentença formado por pessoas comuns da sociedade, que se inscrevem e são sorteados para serem os julgadores.

Na data do julgamento, é instalada a sessão, 7 jurados são sorteados para compor o conselho de sentença responsável pelo julgamento, é feita oitiva de possíveis testemunhas, bem como o interrogatório do réu. Posteriormente, ocorrem os debates orais, primeiro com a acusação e depois com a defesa. Caso entendam necessário, pode existir réplica e tréplica nos debates. Por fim, é feita a votação pelos jurados, por meio de quesitos formulados pelo juiz presidente, com base nas teses firmadas pelas partes, chegando-se a uma sentença absolutória ou condenatória.

Em linhas gerais, é um procedimento que envolve muito clamor social e midiático, já que julgam crimes de enorme repercussão, bem como pelo fato de serem julgados por pessoas da sociedade, vide o princípio da soberania dos vereditos.

2.4 Aplicação concreta do exame pericial no tribunal do júri

Após apresentar o procedimento do júri, explicar todas as nuances existentes nos procedimentos periciais, bem como todo o clamor social envolvido, podemos seguir para a aplicação concreta desse trabalho na dinâmica processual.

A prestação jurisdicional neste caso é concernente a um direito fundamental, portanto constituindo cláusula pétrea, estando prevista em nossa carta magna. Logo, para que ocorra essa efetiva prestação jurisdicional é necessário o êxito na fase inquisitorial e judicial, demonstrando a relevância do trabalho dos peritos.

Aprofundando mais no tema, o Código de Processo Penal é responsável por regulamentar a atividade pericial, desde a preservação do local de crime até o manuseio dos vestígios. Dessa forma, os peritos são auxiliares da justiça que possuem conhecimento especializado, que acabam sendo sujeitos a prestação judiciária (Lira, 2021).

Analisando por essa ótica, diante da relevância social que esses crimes geram, denota-se a importância da investigação feita para que, posteriormente, o juiz possa selecionar rigorosamente as provas para formar sua convicção.

Nesse contexto, destaca-se aquilo transmitido pelo Princípio da Transferência (Princípio de Locard), que versa a respeito da interação existente entre o autor, a vítima e o local onde ocorre determinado crime, tendo em vista que sempre ocorre uma troca entre os agentes e o ambiente, de modo que algo sempre é levado do local ou deixado nele. Logo, por conta da existência dessa troca de vestígios, este princípio considera essencial a investigação em todos os crimes, já que aquilo chamado de “testemunhas silenciosas” tem sempre alguma informação para transmitir (Wiorek, 2021).

Logo, para que se chegue na existência do crime, com a materialidade e autoria, é necessário seguir os ditames que regulamentam todo o procedimento pericial, descritos na cadeia de custódia. Esta é uma necessidade, pois através destes que surgem as demais provas e indícios que serão utilizados numa posterior decisão de pronúncia.

Desse modo, as provas de caráter técnico feitas por um perito são as mais completas e eficazes para que se chegue em um julgamento justo para a sociedade, tendo em vista que estas recriam a dinâmica criminosa em seu lapso temporal de modo cronológico. Assim, influenciam também na conclusão dos jurados, pois por mais que sejam leigos em matéria de direito, estas provas trazem os fatos e conclusões de forma detalhada, sem causar prejuízo na tomada de decisão.

O discurso científico é muito sedutor, até porque, em situação similar ao dogma religioso, tem uma encantadora ambição de verdade. Sob o manto do saber científico, opera-se a construção de uma (pseudo)verdade, com a pretensão de irrefutabilidade, absolutamente incompatível com o processo penal e o convencimento do juiz formado a partir do contraditório e do conjunto probatório. Não se nega o imenso valor do saber científico no campo probatório, mas não existe “a rainha das provas” no processo penal. (Lopes Jr. 2018, p. 280)

Sendo assim, com a decorrência de todos os exames periciais realizados, pode-se interpretar que todos tem um fim em comum, no que diz respeito a trazer informações concretas e técnicas para se chegar à comprovação de um delito, posteriormente com o fim de gerar uma fácil e coerente interpretação dos seus dados por parte dos julgadores.

Portanto, essa prestação jurisdicional ocorre nas duas etapas do procedimento do tribunal do júri. Podendo ser na primeira fase, a *judicium accusatione*, a qual as provas recaem ao magistrado que deverá formar sua convicção e, caso pronuncie o acusado, chegará até a segunda fase do procedimento, a *judicium causae*, quando ocorrem os debates em plenário, sendo a causa decidida pelo júri popular formado. Dessa forma, em ambas as fases, os resultados fornecidos pelos exames periciais vão servir de embasamento na decisão dos respectivos julgadores, seja o magistrado, sejam os jurados, respectivamente.

3 DA INTERPRETAÇÃO DOS EXAMES PERICIAIS NO JÚRI

A interpretação dos laudos produzidos através dos exames periciais são pontos de bastante discussão e controvérsias, pelo fato de trazerem muitos pareceres, que ao ponto de vista da sociedade, são muito técnicos ou com temas de aprofundado conhecimento, logo de difícil interpretação.

Nesse ínterim, entra em discussão a necessidade dos peritos em serem bem didáticos nas suas conclusões, obviamente que apontando todos os termos técnicos de seu trabalho, tendo em vista o caráter pericial, todavia sempre destacando tópicos que contenham a informação de forma traduzida para o entendimento geral.

No tocante à linguagem utilizada, insta salientar a necessidade de ser utilizada uma de fácil acesso, pois pensando na prestação judicial do tribunal do júri, os juízes e, principalmente, os jurados sorteados possuem extrema dependência de seu entendimento para concluir sua decisão e proferir seus votos, frente aos quesitos.

3.1 Perito como profissional didático

As atividades periciais são classificadas como de extrema complexidade, tendo em vista o procedimento de formação especializada dos peritos, até mesmo pelo fato de que seu trabalho é o estudo de corpos ou objetos e seus vestígios, bem como análise de locais em sua totalidade e exames laboratoriais (Lira, 2021).

Pode-se dizer que o perito é um profissional didático, pelo fato de que ele é o preceptor da informação colhida por ele mesmo, ou seja, após sua análise minuciosa, cabe a ele próprio

propagar essa informação aos demais, logo possuir uma didática apurada é de extrema importância na prática.

Por esse ponto de vista, podemos citar vários casos que se tornaram emblemáticos, pois foram resolvidos com base nos exames periciais e toda a explicação dinâmica dos fatos criminosos, de modo que sem estes poderíamos nunca ter obtido as verdadeiras respostas.

Observar uma estratégia de clareza na comunicação é crucial, pois evitar ambiguidades e usar de termos técnicos de modo acessível são desafios constantes dos peritos. Conciliar a rigidez técnica com uma linguagem compreensível aos leigos e profissionais de áreas diversas, de modo a garantir a eficácia na prestação judicial é um grande trabalho aos peritos (Miranda, 2024).

Portanto, deve ser demasiadamente valorizado o trabalho prestado pelos peritos, pois através dele que nos são repassadas todas as complexas informações técnicas colhidas, ressaltando que estas envolvem questões biológicas, físicas e químicas, já que estamos em um contexto de crimes dolosos contra a vida. Desse modo, toda a ciência empregada por trás dos exames periciais é explicada minuciosamente pelos peritos de forma didática para que todos os julgadores tenham capacidade de compreensão, até mesmo os leigos no assunto.

3.2 Da linguagem utilizada nos laudos periciais

Como se sabe, a versatilidade da Língua Portuguesa estabelece padrões que podem ser explorados, de modo a se chegar em um entendimento generalizado, mesmo diante de inúmeras regiões e grupos sociais regionais distintos, cada qual com suas particularidades.

Assim como fora mencionado anteriormente, existe certo receio a respeito da linguagem empregada nos laudos decorrentes dos exames periciais. Isso decorre do fato de que por se tratar de matérias muito técnicas, existem termos científicos muito específicos das áreas de atuação, que podem gerar desentendimentos interpretativos ou até mesmo ambiguidades.

Dessa forma, diante de toda gama oferecida por nossa língua nativa, devem ser traçadas estratégias por parte dos peritos, de modo que utilizem da Língua Portuguesa em seu favor, observando as condições comunicativas de espaço e conhecimento. Sendo assim, explorar a

habilidade de transitar entre uma clareza comunicativa e a precisão técnica é uma arte muito valiosa nessa profissão.

No âmbito da aplicação linguística na construção dos laudos periciais, denota-se essencial o equilíbrio e o cuidado entre a precisão técnica e a compreensibilidade textual. Por se tratar de um auxiliar da justiça é essencial que sua linguagem seja acessível, sem dificuldades a compreensão do leitor. O cuidado com a escolha dos termos a serem utilizados assegura sua contribuição judicial (Miranda, 2024).

Através do procedimento metodológico utilizado pelo perito, a exatidão e o rigor técnico de identificação do processo e das diligências, a transcrição dos quesitos e sua resposta, cronologia histórica, sua conclusão, entre outras informações devem estar sempre contidas nos laudos. Devendo, ainda, sempre evitar ser prolixo, tratando com clareza e boa capacidade de argumentação, sendo conciso e elucidativo para os que exercerão o papel de julgadores (Cruzara, 2020).

Conclui-se então, que diante da dinâmica do procedimento especial do tribunal do júri aqui apresentada, os laudos tem o importante papel de elucidação e repasse das informações para o magistrado, bem como para os jurados que serão sorteados posteriormente,

Portanto, em relação aos magistrados, uma linguagem um pouco mais rebuscada talvez não traria prejuízo ao seu entendimento, devido ao seu alto grau de escolaridade e estudo. Todavia, em relação aos jurados de modo geral, na 2ª fase do procedimento, poderia trazer certo prejuízo, já que estes são sorteados enquanto cidadãos comuns, não sendo obrigados a possuírem esse tipo de conhecimento.

Logo, pensando na prestação jurisdicional deste procedimento, como os exames possuem enorme influência nas decisões, consequentemente os seus laudos devem ser atribuídos de uma linguagem coerente e objetiva, visando o melhor entendimento para todos.

3.3 Do entendimento do magistrado e dos jurados frente aos resultados

Os laudos periciais são a chave do entendimento por parte dos magistrados, bem como dos jurados. São eles que possuem todos os dados descritos das condutas analisadas judicialmente. Dessa forma, desempenhando papel fundamental na prestação jurisdicional.

Para elucidar toda a sua cadeia de atuação, é importante esclarecer todos os pontos abordados em um laudo, utilizando como exemplo um laudo de exame de corpo de delito necroscópico, este responsável por averiguar a “causa mortis” da vítima.

Inicialmente, vem descrito em um preâmbulo a qualificação da vítima com seu nome e dados pessoais, que vem seguida de um histórico de ocorrência abordando o local e o horário de conhecimento da morte. Logo após, é feita uma completa descrição física abordando todas as vestes, objetos, acessórios e agregados. Seguindo, vem um tópico exclusivo para relatar a realidade da morte daquele cadáver, descrevendo todos os procedimentos e lesões externas e internas, trazendo ainda um esquema de lesões em um desenho de corpo humano.

Para o fechamento do laudo, são descritas uma série de observações relativas à dinâmica dos fatos ou até mesmo os objetos utilizados. Se necessário são apresentados exames subsidiários. Em seguida, é feita uma formulação de quesitos, como: se houve morte? Qual a causa da morte? Qual o instrumento, agente, ou meio que a produziu? Claro, ambas com todas as devidas respostas. Finalizando, é aberto um tópico de conclusão para destacar a “causa mortis”, sendo seguido do encerramento.

Nesse contexto, depreende-se que é feita toda uma descrição sistemática e organizada da situação que está sendo analisada, sendo assim bem didática aos olhos de quem irá fazer sua análise para julgamento. Ou seja, tanto o magistrado quanto os jurados tem acesso a uma total percepção dos fatos, incluindo todas as suas causas, por meio dos exames periciais, de modo a obterem um excelente entendimento do caso na prática.

Insta salientar, que todo o trabalho empenhado nos laudos facilita esse entendimento por parte dos julgadores. Um exemplo ainda mais claro disso são os exames periciais feito em local, pois além de possuírem os objetos e vestígios, possuem ainda todo o ambiente em que se deu a ação, proporcionando a possibilidade de recriação da dinâmica por completo, bem como os resultados produzidos.

Portanto, nestes casos, utilizando da imaginação técnica, já que a dinâmica está sendo relatada pelo perito desse modo, o magistrado e os jurados conseguem reconstruir toda a cena no seu imaginário, gerando assim um entendimento do fato, de forma ainda mais aprofundada.

4 DEBATE ENTRE A CIÊNCIA, O LEIGO E O DIREITO NO JÚRI

Existe muita discussão no rito do júri quando falamos em matéria de direito, até porque os jurados sorteados não possuem conhecimento especializado nessa matéria, além de que possuem acesso aos fatos somente na data do julgamento em plenário. A soma desses motivos eleva a dificuldade do trabalho de julgar, somando ainda as falas rebuscadas do Ministério Público e dos advogados, ressaltando ainda mais o trabalho das perícias (Lopes e Júnior, 2021).

Por esse motivo, que os debates em plenário são rebuscados de dados contidos nos laudos periciais, pois independentemente da falta de conhecimento técnico, os jurados sabem da fé pública existente e de todo aparato técnico das perícias, que atuam de forma irrefutável.

Sendo assim, as provas de materialidade e autoria, condizentes com compatibilidade de DNA, de digitais, fibras, sêmen, causa da morte, dinâmica dos fatos, entre outras, são subsídios que consubstanciam o olhar dos julgadores para formação de uma opinião.

Dessa forma, a falta de conhecimento da matéria de direito é suprida com a explicação em plenário feita pelas partes nos debates orais, que mesmo se mantendo defasada, em alguns casos, consegue se erguer com as provas técnicas obtidas pelos exames periciais.

4.1 Ciência X Direito: aplicação dos exames periciais

Indubitavelmente, a aplicação dos exames periciais no júri é a mistura decorrente entre o direito e ciência, já que utiliza dos conhecimentos técnicos científicos formadores de resultados e dinâmicas utilizando-os exclusivamente para julgamentos judiciais, enquadrando-os nas condutas.

Sua aplicação decorre de um trabalho conjunto feito pelos órgãos responsáveis, através de seus peritos. Podemos citar na prática vários exemplos marcantes que só se chegaram a um resultado por conta da realização desses procedimentos científicos, que talvez sem eles nunca saberíamos a verdadeira versão dos fatos.

Um dos exemplos mais marcantes da sociedade brasileira foi o da família Nardoni, que será utilizado como exemplo a seguir. Ademais, todo o aparato histórico do caso descrito a seguir neste tópico teve como base o livro da escritora Ilana Casoy (2016).

Inicialmente, cumpre discorrer a versão apresentada pelos acusados Alexandre Nardoni (pai da criança Isabela Nardoni) e Ana Carolina Jatobá (madrasta). Contam que teriam passado o dia na casa da sogra (mãe da madrasta), tendo posteriormente chegado à garagem do Edifício London em São Paulo, com as três crianças dormindo nos bancos de trás de um Ford KA. Desse modo, Alexandre teria pegado Isabela no colo, com 5 anos de idade a época, e levado até o apartamento, no sexto andar, colocando-a na cama, já adormecida.

Conta que após deixar a criança na cama, teria voltado até a garagem para buscar a esposa e os outros dois filhos do casal, sendo que quando retornou ao apartamento já não encontrou mais Isabela, tendo visto a tela de proteção da janela já cortada. Se debruçou na tela e viu sua filha estendida no chão, acreditando que o crime teria sido praticado por terceiro. Sendo esta a versão apresentada pelos acusados.

A polícia chegou ao local, ouviu a versão do casal e procurou isolar o perímetro para varredura no local, como tentativa de encontrar o autor ou vestígios que levassem a ele. Nada nem ninguém foi encontrado, dessa forma o local foi isolado para trabalho pericial, conforme preconiza o Código de Processo Penal. Insta salientar que a perícia foi peça fundamental para elucidação dos fatos, que levou a condenação dos autores.

Os exames periciais pontuaram divergências importantíssimas quanto ao relato dos autores. O tempo estimado para que se concretizasse tudo que o casal alegou era incompatível com o tempo calculado pelos peritos para concretização do crime. Ademais, o exame cadavérico de Isabela foi fundamental, pois como prevê o CPP, no artigo 158, quando a infração deixar vestígios será imprescindível o exame de corpo de delito, da forma direta ou indireta, independente de confissão do acusado, prevendo ainda seu inciso II a obrigatoriedade quando a violência for contra criança.

No exame cadavérico foi constatado um corte na testa causado por um objeto pontiagudo (chave) sem relação com a queda, sendo este responsável por manchas de sangue encontradas no automóvel e que serviu de suporte para que fosse autorizado um exame no local do crime.

Na realização do exame em local, ao adentrar no apartamento, através da substância luminol, foi constatada modificação na cena do crime, pois os respingos de sangue haviam sido lavados. Porém, com o composto citado foram descobertas manchas de sangue do tipo

gotejamento, indicando que Isabela estava caminhando ou sendo carregada e, que pelos rastros chegou-se à conclusão de que ela teria sido jogada ao chão próxima ao sofá, pois ali o padrão de sangue era em poça, indicando inércia do corpo da criança.

Foi provado que o movimento da criança e o diâmetro dos pingos serviram como base para determinar a altura em que se encontrava Isabela quando carregada, e que esta seria compatível com a altura do autor Alexandre Nardoni.

Foi possível extrair também do exame cadavérico marcas compatíveis com esganadura, pois haviam desenhos de dedos no pescoço de Isabela, marcas estas que não condizem com a queda do corpo. Dadas as circunstâncias, somente poderiam ter sido produzidas no apartamento do casal, além de que a conclusão do laudo foi de morte causada por asfixia mecânica por esganadura.

Sendo assim, a necrópsia de Isabela conclui que a morte teria sido decorrente de asfixia por esganadura e politraumatismo, no entanto com indicações de que somente a asfixia seria suficiente para sua morte, dada a desproporção de forças e a presença de equimoses nas regiões laterais do pescoço, semelhantes às produzidas por compressão de dedos. Informações que se mostraram imprescindíveis para condenar a participação de Ana Carolina Jatobá.

Com a descoberta de sangue em algumas áreas do apartamento, houve a necessidade de vasculhar mais os outros cômodos, sendo descobertas marcas de calçados em cima da cama de Isabela, que depois se provaram ser do pai da menina, juntamente com mais respingos de sangue.

Foram encontradas também marcas da tela de proteção na camisa de Alexandre Nardoni, e mesmo este alegando que seria da projeção para ver sua filha após a queda, a perícia provou através de testes com diferentes pesos e projeções realizados por alguém com mesmo peso e altura, utilizando ainda a mesma marca de camisa, que as marcações encontradas só poderiam ocorrer se os braços tivessem sido projetados para fora da tela e segurando um peso específico, condizente com o peso de Isabela.

Dessa forma, não há discussões da atuação da perícia neste caso, demonstrando o papel fundamental em todos os demais. Todo o aparato pericial serviu de base para a condenação do casal Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, que foram pronunciados pelo juiz em 1ª fase e levados para julgamento em plenário de júri. Ambos autores foram condenados pelo conselho

de sentença popular, tendo o magistrado fixado a pena de Alexandre em 31 anos, 1 mês e 10 dias e a de Ana Carolina em 26 anos e 8 meses.

Além disso, através das perícias foram verificadas todas as qualificadoras que incidiram na pena, como sendo o meio cruel, recurso que impossibilitou a defesa da vítima e a tentativa de ocultação do crime. Portanto, denota-se a importância essencial dos resultados concretos da prova pericial para se enquadrar as condutas criminais de forma condizente e adequada a cada situação analisada.

4.2 Da comunicação e da compreensão efetiva dos resultados

De acordo com menções anteriores, não há discussão quanto ao papel desempenhado pelos exames periciais, logo também não há discussão quanto as conclusões apontadas em seus laudos.

Dessa forma, o problema que surge quanto aos laudos recai sobre a necessidade de seu entendimento, logo a comunicação entre as partes processuais se torna indispensável. O magistrado por si só possui um grau excelente de instrução para receptor as informações ali contidas e fazer sua análise pessoal, devendo ser ressaltado também que este tem a opção de intimar o perito responsável para depoimento em instrução processual para sanar quaisquer dúvidas quanto ao conteúdo dos laudos, dessa forma tendo muito conteúdo para fundamentar sua decisão, chegando até a pronúncia.

Todavia, analisando a 2ª fase do procedimento do júri, o conselho de sentença que será sorteado, de certo modo pode ser considerado leigo, já que os jurados não devem possuir conhecimento obrigatório em matéria de norma legal e de perícias. Sendo assim, o chamamento do perito ao plenário para elucidar as explicações relativas aos laudos, possibilita um contato direto dos jurados com quem esteve na cena do crime, dessa forma esclarecendo suas dúvidas e aumentando o nível de convencimento (Lopes e Júnior, 2021).

Logo, a participação do perito em todo o processo é fundamental, não somente com a execução de perícias e confecção de laudos, mas também como partícipe de toda a instrução e julgamento. Isso ocorre, pelo fato de que este será o catalisador das informações, bem como o

intérprete em caso de alguma dúvida que surja no decorrer do processo, salientando que a comunicação entre perito e julgador deve ocorrer de modo constante, claro e objetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões encartadas nesta pesquisa apresentam tanto à comunidade acadêmica quanto a sociedade de modo geral todo o trabalho desempenhado pelos peritos, enquanto profissionais, e toda a importância que tem este trabalho na prestação jurisdicional. Apresenta também a dinâmica do procedimento especial do Tribunal do Júri de maneira especificada e como as perícias atuam sobre ele.

De modo geral, a pesquisa teve objetivo de demonstrar como funciona a dinâmica do procedimento especial do júri, especificando o procedimento em suas duas fases, sendo elas a “judicium accusationis” e a “judicium causae”, mostrando o papel de influência dos exames periciais em relação ao magistrado na 1ª fase, e em relação aos jurados, na 2ª fase.

Inicialmente, foi importante apresentar os conceitos de exames periciais, bem como seus objetivos. Foi explicada a forma como atuam na prática, bem como algumas de suas espécies no âmbito criminal. Por fim, foi demonstrada toda sua fundamentação legal existente no Código de Processo Penal, somando ainda as inovações trazidas pelo Pacote Anticrime com a cadeia de custódia da prova.

Também se mostrou importante a apresentação do perito, enquanto profissional técnico e especializado na constatação de condutas e resultados de crimes. Foi relatado a sequência de procedimentos que são realizados pelos peritos para que esteja sempre em conformidade com a disposição legal, sempre visando a manutenção da cadeia de custódia da prova.

Em seguida, foi trazido à discussão quanto as formas que são descritas todas as conclusões feitas pelos peritos durante sua coleta de dados e informações. Não obstante, o fato de que os peritos devem ser muito didáticos para trazer uma explicação lúcida e de fácil entendimento para todos, tendo em vista as características do procedimento do júri que está em pauta.

O entendimento do magistrado e dos jurados ocorre através do papel desempenhado pelos profissionais na confecção dos laudos, os quais são evitados de técnicas e termos estratégicos para se chegar a melhor compreensão possível. Da mesma forma, essa compreensão decorre do compromisso dos peritos em estarem sempre prontos, caso chamados

à justiça como testemunhas para aprofundar suas explicações quanto aos exames que foram realizados, elucidando todas as dúvidas.

Com a apresentação do caso prático da família Nardoni, ficou bastante elucidada a ideia de como ocorrem as perícias criminais no geral, principalmente nos casos de morte violenta, já que este é o tema centralizado. Por essa perspectiva, cada mínimo detalhe observado pelo perito se torna uma prova incontroversa e condenatória, como ficou demonstrado no resultado do caso mencionado.

Por fim, cumpre dizer que a participação do perito durante todo o processo é fundamental, pois sempre que for necessário um parecer quanto aos exames periciais ele deve ser correspondido. Todas as formas de elucidar as dúvidas dos julgadores, visando se chegar na materialidade e autoria dos crimes, depende de uma efetiva comunicação entre os atuantes do ramo da ciência e do ramo jurídico.

6 REFERÊNCIAS

ASSIS, E.B. **O inquérito policial e seu caráter inquisitivo: à luz do Tribunal do Júri.** Revista Jus Navigandi, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/93655/o-inquerito-policial-e-seu-carater-inquisitivo-a-luz-do-tribunal-do-juri>> Acesso em 22/03/2024.

BRASIL, **Código de ética profissional e disciplinar do conselho nacional dos peritos judiciais da república federativa do brasil.** Disponível em <<https://www.conpej.org.br/codetica.pdf>> Acesso em 22/03/2024.

BRASIL, **Código de processo penal.** Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 22/03/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 22/03/2024.

CASOY, Ilana. **Casos de família: arquivos Richthofen e arquivos Nardoni.** Rio de Janeiro: darkside books, 2016.

CAVALCANTE, J.G. **Prática penal: você sabe o que é cadeia de custódia da prova?** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pratica-penal-voce-sabe-o-que-e-cadeia-de-custodia-da-prova/1188562777>> Acesso em 22/03/2024.

CRUZARA, D. **Laudo pericial e a capacidade de influência.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/laudo-pericial-e-a-capacidade-de-influencia/857963381>> Acesso em 21/05/2024.

LESSA, M. **O ingresso em local isolado para perícia e o novo crime de fraude processual aludido pela Lei Federal n. 13.964, de 24 dezembro de 2019.** Jus Navigandi, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78673/o-ingresso-em-local-isolado-para-pericia-e-o-novo-crime-de-fraude-processual-aludido-pela-lei-federal-n-13-964-de-24-de-dezembro-de-2019>> Acesso em 22/03/2024.

LIRA, V.M.B. **A importância da Perícia Criminal na Segurança Pública Brasileira.** Revista Jus Navigandi, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88975/a-importancia-da-pericia-criminal-na-seguranca-publica-brasileira>> Acesso em 22/03/2024.

LOPES, D.G.S.; CALASANS JUNIOR, G. **A importância da perícia técnica para o tribunal do júri e a valorização do perito criminal.** JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-pericia-tecnica-para-o-tribunal-do-juri-e-a-valorizacao-do-perito-criminal/1149586085>> Acesso em 22/03/2024.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAGALHÃES, T. **O que faz um perito criminal: Funções e requisitos.** Estudaqui, 2022. Disponível em <<https://www.estudaqui.com/blog/concursos/como-ser-um-perito-criminal/#top>> Acesso em 22/03/2024.

MIRABETE, J.F. **Código Penal Interpretado.** São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2019.

MIRANDA, A. **A arte da linguística portuguesa na construção de laudos periciais e textos estratégicos: regionalismo e versatilidade.** Disponível em:<<https://www.andersonmiranda.com.br/2024/01/a-arte-da-linguistica-portuguesa-na.html>> Acesso em 20/05/2024.

NUCCI, G.S. **Tribunal do Júri.** 9ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2021.

SAMPAIO, K. **A importância da prova pericial nos julgados do Tribunal do Júri.** Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-importancia-da-prova-pericial-nos-julgados-do-tribunal-do-juri/>> Acesso em 22/03/2024.

SIQUEIRA, Brígida Isabel. **A importância da preservação das cenas de crime – Estudos dos casos: O. J. Simpson e Amanda Knox.** 2019. Monografia – (pós-graduação em Ciências Forenses) – Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais, 2019. Disponível em <https://dspace.unilavras.edu.br/server/api/core/bitstreams/9fdbebcc-2d7e-4604-9fb0-bad570f7003e/content>> Acesso em 22/03/2024.

WIOREK, R.B.R. **A importância da Cadeia de Custódia.** OAB Espírito Santo, 2021.

Disponível em: <<https://oabes.org.br/artigos/a-importancia-da-cadeia-de-custodia-108.html>>

Acesso em 22/03/2024.